REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 3765/92 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1992

que rectifica, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, os coeficentes de correcção aplicáveis na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, em Espanha, em França, na Irlanda, na Itália, nos Países Baixos, em Portugal e no Reino Unido às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, definido no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 571/92 (2), e, nomeadamente, os artigos 64º e 82º do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades (3), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do ponto II.1.1 do seu anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias efectuou uma verificação dos coeficientes de correcção para o conjunto dos Estados-membros, de acordo com o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, adoptado pelo Conselho em 15 de Dezembro de 1981 ;

Considerando que essa verificação revela a existência de disparidades entre os coeficientes de correcção aplicáveis em determinados países de afectação e os que resultam da verificação ;

Considerando que a equivalência do poder de compra nos diferentes locais de afectação deve ser assegurada nos termos do artigo 64º do estatuto ;

Considerando que, em caso de aumento dos coeficientes de correcção provisórios aplicáveis em certos locais de afectação, é conveniente proceder retroactivamente ao correspondente ajustamento das remunerações dos funcionários em causa e, em caso de redução, a uma reposição do indevido ;

Considerando, todavia, que convém proteger as remunerações mínimas nominais dos funcionários afectados por essa reposição ;

Considerando que, em relação aos locais de afectação onde os coeficientes de correcção são inferiores aos que estiverem em vigor no momento em que o presente regulamento produzir efeitos pela primeira vez, convém prever uma aplicação escalonada por imputação da redução aos eventuais aumentos posteriores ;

Considerando que convém, por conseguinte, alterar os regulamentos que fixam, a partir de 1 de Janeiro de 1991, os coeficientes de correcção aplicáveis na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, em Espanha, em França, na Irlanda, na Itália, nos Países Baixos, em Portugal e no Reino Unido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países a seguir indicados são fixados do seguinte modo :

Dinamarca	129,7
Alemanha (com excepção de Berlim e de Munique)	94,6 (*)
Berlim	105,3
Munique	103,8
Grécia	86,1
Espanha	108,7
França	114,2
Irlanda	98,6
Itália (com excepção de Varese)	111,5
Varese	104,3
Países Baixos	97,7
Portugal	82,2
Reino Unido (com excepção de Culham)	113,5
Culham	100,8

(*) Sem prejuízo das decisões que o Conselho vier a tomar na sequência da proposta da Comissão de 10 de Setembro de 1991.

2. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados nos termos do segundo parágrafo do nº 1 do artigo 82º do estatuto.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD